



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.799/16

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **14 de agosto de 2019**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do município de **Barra de Santa Rosa-PB, Sr. Fabian Dutra Silva**, relativa ao exercício de **2015**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor já mencionado, no valor de **R\$ 3.000,00**, equivalentes a **59,43 UFR-PB**, através do **Acórdão APL TC 344/2019**, publicado em 05.09.2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.

Citado da decisão, o interessado, **Sr. Fabian Dutra Silva**, formulou pedido de parcelamento em 18.09.2019 (Documento TC nº 64976/19) do valor da multa aplicada em 24 parcelas iguais, alegando não exercer mais qualquer cargo público, não possuindo renda fixa e, assim, o pagamento de uma única vez representa um encargo relevante para suas atuais condições financeiras, comprometendo o sustento de sua família.

É o Relatório. Decido!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 04.799/16**

**Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**

**Gestor: Fabian Dutra Silva – (ex-Prefeito)**

**Patrono/Procurador(a): Anne Rayssa Nunes Costa Mandú – OAB/PB nº 21.325**

**PODER EXECUTIVO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2015. Pelo Deferimento.**

### **DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 088/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.799/16, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de **Barra de Santa Rosa-PB, Sr. Fabian Dutra Silva**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 8.000,00**, correspondente a **59,43 UFR-PB**, nos termos do item “3” do **Acórdão APL TC nº 344/2019**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2015**, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 18.09.2019, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 344/2019 – Publicado em 05.09.2019), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, *Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho*, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Fabian Dutra Silva**, da multa de **R\$ 8.000,00**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 344/2019**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 4,98 UFR-PB (quatro inteiros e noventa e oito centésimos) e as 11 demais de 4,95 UFR-PB (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator**, João Pessoa, 19 de setembro de 2019.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:20



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR